

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2018, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2018, de autoria do Senador Wilder Morais. A iniciativa busca alterar a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata a referida lei.

Para tanto, o PLS estabelece que o valor a ser transferido referente a matrícula em creche privada corresponderá ao valor anual por aluno no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, considerando a ponderação aplicável conforme a creche conveniada seja de tempo integral ou de tempo parcial.

Terão direito a ter as despesas com educação em creche privada pagas com recursos do Fundeb as crianças de até três anos pertencentes a famílias com rendimento médio *per capita* igual ou inferior ao dos vinte por

SF/19806.28994-64

cento dos domicílios com menor rendimento *per capita* no Brasil, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Somente poderão ser incluídas matrículas de crianças cujas famílias tenham rendimento médio *per capita* superior ao limite estabelecido depois de alcançada a universalização do atendimento das crianças do segmento de menor renda.

Por fim, propõe-se que seja revista em cinco anos a política de pagamento com recursos do Fundeb de despesas com educação em creches privadas, de modo a avaliar a eficiência, a eficácia, a efetividade, o atendimento dos padrões de qualidade da educação nacional e a necessidade e conveniência de continuidade da política.

Na justificação, o autor sustenta que as crianças de 0 a 3 anos estão abandonadas por não terem acesso à creche, problema que aflinge especialmente as crianças pobres. Como solução, propõe nova forma de financiamento da educação infantil, de modo a garantir o atendimento da demanda reprimida.

O PLS foi distribuído para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 172, de 2018, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, cumpre-nos destacar que existe óbice de natureza constitucional para a sua aprovação. Com efeito, o art. 213 da Constituição Federal (CF) limita a destinação de recursos públicos às escolas públicas e às sem finalidade lucrativa, caracterizadas, na forma da lei, como comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A esse respeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB),

admite, em seu art. 70, o cômputo de bolsas de estudo concedidas a alunos de escolas públicas e privadas no cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). No entanto, deve-se ter em mente que o termo *escolas privadas* mencionado pela LDB não abrange as escolas particulares com finalidade lucrativa, considerando o *caput* e o § 1º do citado art. 213, da CF.

Com efeito, para a educação básica, a regra é o atendimento na rede pública. A destinação de recursos públicos a bolsas de estudos (em escolas privadas) constitui excepcionalidade, de que se deve lançar mão apenas quando a rede pública for insuficiente para acolher todos os que a ela acorrem. Ademais, a excepcionalidade está limitada a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, não sendo admitido atualmente pela Constituição o mesmo tratamento para a educação infantil.

Além disso, o que a proposição busca é instituir no Brasil o modelo de financiamento da educação por meio de *vouchers* (vales escolares) para pagamento de mensalidades em creches particulares.

A proposta de adoção de *vouchers*, como feito em países como Chile e Estados Unidos, partiu das premissas de que a concorrência levaria as escolas a melhorar a qualidade do ensino e que a liberdade de opção das famílias geraria mais eficiência no gasto educacional. Ambas são premissas de cunho liberal, que pressupõem a perfeição do mercado.

Entretanto, as evidências empíricas sobre a matéria são controversas e marcadas pela clivagem ideológica. As decisões das famílias quanto à escolarização dos filhos são moduladas por variáveis relacionadas à localização da escola e à disponibilidade de recursos requeridos para assegurar a frequência a determinado estabelecimento de ensino.

Ademais, a assimetria de informações sobre a qualidade das escolas e as dificuldades relativas à mensuração desse conceito, especialmente na educação infantil, são entraves que devem ser considerados.

Ainda, devemos destacar que o potencial de impacto nas escolas públicas é grande, ao retirar-lhes não só recursos, mas também matrículas, já

que é real a possibilidade de as famílias optarem por matricularem seus filhos em escolas privadas.

A proposta de adoção de *vouchers* na educação básica e, no caso, especificamente na educação infantil, vai, portanto, na contramão da necessidade de fortalecer a escola pública.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19806.28994-64